Poupança familiar mensal (em escudos)	Comparticipação familiar em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
6681 a 7280	70	54	27
7281 a 7890	75	64	32
7891 a 8500	80	74	38
8501 a 9100	90	87	44
Mais de 9100	100	100	50

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato a comparticipação familiar não pode ser inferior, respectivamente, ao valor do abono de família percebido por um só filho e a metade deste valor.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e a determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem o valor relativo à habitação (em milhares de escudos)
2	760
3	1050
4	1260
5	1430
6	1560
7	1640
8	1730
9	1790
10	1830

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

a) Analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;
b) Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Revogação

1 — A presente portaria revoga a Portaria n.º 22/94, de 8 de Janeiro.

2 — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Março de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 466/95

de 17 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro, relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos;

Considerando que cabe ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território a competência para a definição e a coordenação da política científica e tecnológica do País:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, da Educação, da Saúde e do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, o seguinte:

1.º Os n.ºs 8.º, 23.º, 48.º e 49.º da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

8.º As experiências só podem ser realizadas por pessoas competentes e autorizadas, ou sob a sua responsabilidade directa, ou quando os projectos experimentais ou outros projectos científicos tenham sido autorizados pela autoridade central.

23.º Todas as experiências e dados relativos às pessoas que as tutelam e executam devem ser comunicados ao IPPAA até final de Junho de cada ano civil.

48.º A comissão a que se refere o número anterior tem a seguinte composição:

a) Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Um representante da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia;
Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;

b) Ministério da Agricultura:

Dois representantes da Direcção de Serviços da Saúde Animal, do IPPAA;
Um representante do Laboratório Nacional de Veterinária;
Um representante da Estação de Reprodução e Selecção Animal;

Um representante da Estação Zootécnica Nacional, do Instituto Nacional de Investigação Agrária;

c) Ministério da Educação:

Um representante das faculdades de medicina veterinária;
Um representante das faculdades de medicina;
Um representante das faculdades de ciências;
Um representante das faculdades de farmácia;

d) Ministério da Saúde:

Um representante do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;

e) Ministério do Comércio e Turismo:

Um representante da Secretaria de Estado do Comércio;

f) Entidades privadas:

Um representante das instituições científicas não governamentais e um representante das associações de protecção, defesa e bem-estar dos animais (escolhidos pelo presidente do IPPAA);

g) O presidente, sob proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da comissão referidos nas alíneas anteriores, poderá convidar representantes de outros organismos, instituições, associações, entidades, serviços ou personalidades de reconhecido mérito na matéria a participar nos seus trabalhos.

49.º .....

a) .....
b) Analisar e pronunciar-se, até 30 de Novembro de cada ano, sobre projectos de experiências que lhe sejam submetidos para aprovação;
c) Analisar os dados estatísticos relativos à utilização de animais de experiência e às experiências realizadas, comunicadas ao IPPAA nos termos do n.º 23.º;
d) .....

2.º A comissão consultiva, objecto de reajustamento na sua composição, deve proceder à elaboração de novo regulamento no prazo de um mês.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, da Educação, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Março de 1995.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira* — O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 467/95

de 17 de Maio

Considerando a Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas;

Considerando que importa incluir neste regime de ajudas os equinos, espécie que tem vindo a revelar uma importância crescente na economia das explorações agrícolas;

Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/94, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que a secção VIII do capítulo III do Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO VIII

Equinos e bovinos autóctones

Art. 38.º No âmbito da presente secção, podem ser atribuídas ajudas a:

a) Aquisição de reprodutores masculinos testados ou aprovados em provas morfofuncionais, inscritos no Livro Genealógico (LG) ou do Registo Zootécnico (RZ), ou, no caso dos equinos, no Livro de Reprodutores (LR) do LG ou do RZ e utilizados na reprodução durante, pelo menos, um ano;
b) Manutenção de animais de raça brava inscritos no LG ou RZ.

Art. 39.º — 1 — As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido nos seguintes valores:

a) 50% do custo do reprodutor, quando se trate da ajuda referida na alínea *a*) do artigo anterior;
b) No caso da ajuda referida na alínea *b*) do artigo anterior, é atribuído um prémio anual no valor de:

i) 10 000$/CN/ano — até 50 CN;
ii) 6000$/CN/ano — mais de 50 CN e até 100 CN.

2 — A ajuda referida na alínea *b*) do número anterior é atribuída por um período máximo de cinco anos.

3 — No caso dos equinos, para efeitos da alínea *a*) do n.º 1, o custo máximo elegível é fixado em função da pontuação obtida por cada reprodutor aquando da inscrição no LR, de acordo com os seguintes valores:

a) 10 000$ por ponto de inscrição para a raça Lusitana;
b) 6000$ por ponto de inscrição para a raça Sorraia;